

Inquérito Civil nº 06.2018.00000118-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2018/1ªPmJCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de sua 1ª Promotoria de Justiça, com atribuições na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, incisos I e V, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, no artigo 69 e parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e no artigo 59 da Resolução nº 012/2018-CPJ, e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Republicana de 1988), como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e indisponíveis das pessoas com deficiência, conforme preceituam o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispôs, em seu art. 7º, que “Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

CONSIDERANDO que a citada Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no art. 7º, parágrafo único, bem como o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, no art. 25, caput, garantem às pessoas com deficiência a reserva de, pelo menos, 2% (dois por cento) das vagas em estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25, §1º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 304/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), pela qual “As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução”;

CONSIDERANDO que a já citada resolução do CONTRAN determina que compete ao órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção emitir a credencial para estacionamento nas vagas reservadas, segundo modelo constante em seu Anexo II, com vistas a uniformizar os procedimentos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 25, §4º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o uso de vagas reservadas por veículos que não estejam transportando pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção constitui infração ao art. 181, inciso XX, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, em seu inciso XX, impõe que se afigura como infração gravíssima estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Defesa Social, por intermédio da COMUTRAN, detém o poder de polícia de trânsito, cabendo-lhe realizar a fiscalização do correto uso dessas vagas, desde que devidamente sinalizadas, com a aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 06.2018.00000118-0 que apura a falta de vagas de estacionamento em vias públicas próximas às instituições bancárias do Município de Ceará-Mirim reservadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Defesa Social, por intermédio da COMUTRAN, detém o poder-dever de sinalizar corretamente essas vagas, implementar campanhas educativas que fomentem o respeito a elas, assim como fiscalizar a sua utilização;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Secretaria Municipal de Defesa Social, por intermédio da COMUTRAN, que:

(1) promova as medidas relativas à destinação de número suficiente de vagas reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em vias públicas nas proximidades das instituições bancárias do Município de Ceará-Mirim, considerando os percentuais exigidos pela Lei 10.098/2000, pelo Decreto 5.296/2004 e pela Lei 10.741/2003, sinalizando e adequando essas vagas, nos moldes das Resoluções nº 303 e 304, de 18 de dezembro de 2008 – CONTRAN, encaminhando o quantitativo total dessas vagas e a respectiva localização a esta Promotoria de Justiça;

(2) implemente medidas administrativas voltadas à ampla divulgação nos meios de comunicação sobre o dever dos beneficiários portarem o cartão de estacionamento descrito nas Resoluções 303 e 304 do CONTRAN, assim como acerca da necessidade do cumprimento da legislação relativa ao respeito às vagas exclusivas para as pessoas com deficiência;

(3) promova a fiscalização do correto uso das vagas reservadas para pessoas com deficiência, aplicando multa ao infrator, por violação ao art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da imediata remoção do veículo;

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da presente recomendação, devendo o seu destinatário encaminhar resposta a esta Promotoria de Justiça resposta acerca das providências adotadas para o seu cumprimento nesse prazo.

Encaminhe-se esta recomendação, através de ofício, à Secretaria Municipal de Defesa Social, com entrega pessoal ao secretário de municipal de defesa social, bem como cópia ao CAOP Inclusão.

Ceará-Mirim, 11 de setembro de 2018.

Heliana Lucena Germano

Promotora de Justiça